



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Feita n.º 01 de proc.
n.º 17 de 1998
1

INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

03 - PR
03-0017/1998

LIDO HOJE 09 DEZ 1998

AS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
FINANÇAS E ORÇAMENTO

MMA
PRESIDENTE

Estabelece normas que disciplinam o Acesso dos funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo do Q.P.L.

A Câmara Municipal de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 14, inciso III, da Lei Orgânica do Município, resolve:

Art. 1º - O provimento de cargos por acesso será feito mediante aferição de mérito, por meio de concurso de provas e títulos e avaliação de desempenho.

Parágrafo único - Para os fins desta resolução serão observadas as linhas de acesso definidas no Anexo III, da Lei nº 9296/81, com suas alterações posteriores.

Art. 2º - São requisitos para o Acesso:

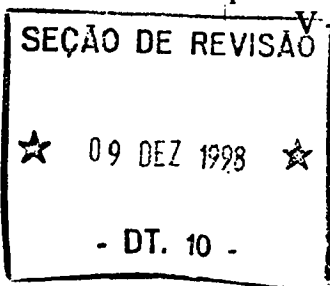
I - Ter o interstício de 3 (três) anos na classe, salvo se nenhum dos integrantes da classe satisfizer a esse requisito;

II - Ser titular de cargo de classe ou subclasse do nível imediatamente inferior da respectiva linha de acesso, observado o disposto no § 2º, do art. 9º, da Lei nº 9296/81.

III - Não ter sofrido qualquer penalidade nos 12 (doze) meses correspondentes ao período de avaliação.

IV - Não ter gozado, nos últimos 12 (doze) meses correspondentes ao período de avaliação, de licença para tratar de interesses particulares por prazo superior a 3 (três) meses.

V - Possuir habilitação legal e qualificações que couberem em cada caso.



MMA
[Handwritten signatures]



Folha n.º	02	de proc.
n.º	17	de 19 78
	2	

INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Título I Das Provas

Art. 3º - As provas escritas serão realizadas uma vez a cada dois anos, e versarão sobre conhecimentos gerais, atribuindo-se à mesma o valor máximo de 20 (vinte) pontos.

§ 1º - Quando não houver avaliação repetir-se-á a nota antecedente.

§ 2º - Aqueles que ingressarem na Secretaria da Câmara, terão computada a nota média obtida no concurso de ingresso para fins do disposto neste título.

§ 3º - Sendo necessária será feita a conversão usando-se a fórmula matemática da regra de três, a fim de obter-se uma nota máxima proporcional a 20 (vinte).

Art. 4º - A Comissão de Direção constituirá, 180 (cento e oitenta) dias antes da data prevista para realização da avaliação, a Comissão de Concurso.

Art. 5º - À Comissão de Concurso compete presidir o processo de realização das provas e iniciar o procedimento de contratação de entidade especializada a quem competirá formular as questões e proceder à correção com atribuição de nota.

Parágrafo único - A comissão mencionada no "caput" deste artigo será constituída por 5 (cinco) funcionários titulares, ativos ou inativos, dos cargos de Diretor de Departamento e Assessor Técnico Legislativo Chefe.

Art. 6º - A prova escrita será objetiva, com duração de 3 (três) horas, com 40 (quarenta) questões de múltipla escolha, englobando as matérias indicadas pela Comissão de Concurso.

§ 1º - Aos funcionários integrantes das carreiras para as quais se exige formação universitária específica, as provas versarão sobre conhecimentos de sua área de formação acadêmica e conhecimentos gerais úteis ao exercício de suas funções, aos demais funcionários será aplicada prova, que versará somente sobre conhecimentos gerais.

§ 2º - As embalagens contendo as provas a serem aplicadas serão remetidas à Comissão de Concurso, lacradas.



Folha n.º	03	de proc.
n.º	17	de 1978
	⊕	3

INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 3º - Os membros da Comissão de Concurso rubricarão o lacre e providenciarão a remessa das embalagens aos aplicadores que, antes da abertura, convidarão três funcionários-candidatos presentes para que verifiquem se persistem intactos os lacres originários.

§ 4º - Após a aplicação das provas, as folhas de respostas serão acondicionadas em envelopes lacrados e rubricados pela Comissão de Concurso, que deverá providenciar sua remessa à entidade especializada de que trata o artigo 5º, para a respectiva correção e atribuição de nota.

§ 5º - O prazo para correção das provas é de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 7º - O candidato que não se apresentar na hora designada para realização da prova será eliminado, não lhe assistindo o direito de pleitear prova substitutiva, ainda que comprove motivo de força maior.

Título II Da Avaliação de Desempenho

Art. 8º - A Avaliação de Desempenho tem por finalidade aferir o funcionário no exercício das atribuições de seu cargo, e será feita através de um sistema de análise de fatores que serão definidos em Ato Regulamentar.

Art. 9º - Aos funcionários que concorram a cargos que tenham dentre suas atribuições poderes de Chefia, a avaliação de desempenho contará com a análise dos seguintes fatores, além do disposto no artigo antecedente:

- a) capacidade de liderança;
- b) capacidade de solução de conflitos interpessoais;
- c) capacidade de comunicação;
- d) capacidade de decisão;
- e) capacidade de assumir responsabilidades.

Art. 10 - A Avaliação de Desempenho consistirá no preenchimento, pela Chefia Imediata, de fichas de avaliação.

§ 1º - O procedimento será realizado anualmente.

§ 2º - Inexistindo a subordinação referida no "caput" deste artigo, a Avaliação de Desempenho será realizada pela Comissão de Direção.



Folha n.º	04	de proc.
n.º	17	de 19 98
4		

INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 3º - À avaliação de que trata o presente artigo será atribuída a nota máxima de 15 (quinze) pontos.

Art. 11 - Aos funcionários comissionados em outros órgãos da Administração e aos afastados nos termos da Lei nº 11.597, de 11.07.94, não se aplica o disposto neste título, restando o funcionário sem a respectiva pontuação

Art. 12 - Caberá à Assessoria Técnica de Recursos Humanos a elaboração de ficha de avaliação, de acordo com os parâmetros fixados no Art. 9º e na legislação regulamentar de que trata o Art. 8º .

Título III Do Concurso de Títulos

Art. 13 - Consideram-se títulos, desde que tenham relação direta com o conteúdo ocupacional dos cargos das respectivas carreiras:

I - Trabalhos Realizados: admitidos somente artigos publicados em revistas especializadas com comitê editorial, livros publicados e trabalhos apresentados em congresso;

II - Certificados de Conclusão de Cursos: admitidos somente graduação universitária, graduação em cursos de extensão universitária que tenha no mínimo 350 (trezentas e cinquenta) horas-aula, graduação em curso de mestrado, graduação em curso de doutorado, apresentação de certificados de proficiência em língua estrangeira de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura;

III - Livre Docência;

IV - Exercício de cargo em substituição nos últimos 12 (doze) meses, com pontuação de 0,0017 (dezessete décimos de milésimos) por dia de exercício, até o máximo de 20 (vinte) pontos;

V - Tempo de serviço na classe, com pontuação de 0,125 (cento e vinte e cinco milésimos) por mês de exercício, até o máximo de 45 (quarenta e cinco) pontos;

VI - Tempo de exercício de cargo ou função na Secretaria da Câmara, com pontuação estabelecida no inciso anterior.

§ 1º - Os títulos constantes dos incisos I, II e III têm os respectivos pontos fixados nos quantitativos constantes do Anexo Único da presente resolução.

§ 2º - Para os fins do inciso V considera-se mês o período de 30 (trinta) dias consecutivos a contar do início do exercício, deduzidos os dias de afastamento para tratar de interesses particulares.



Feita a.º	17	de 19	98
n.º	5		

INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 14 - Os pontos concernentes aos concursos de títulos serão aferidos pelos seguintes órgãos:

I - Pela Comissão de Direção os relativos a Trabalhos Realizados;

II - Pela Assessoria Técnica de Recursos Humanos (A.T.R.) os relativos à obtenção de Certificados de Conclusão de Cursos e livre docência;

III - Pelo Departamento de Pessoal (DT.4) os relativos aos incisos IV, V e VI do artigo antecedente.

§ 1º - Na aferição dos títulos constantes do inc.I do artigo antecedente a Comissão de Direção observará estritamente o pressuposto constante do "caput" do art.12, sob pena de nulidade que poderá ser argüida por qualquer participante do concurso.

Art. 15 - No cômputo do tempo na classe será levado em conta o tempo de exercício no cargo anterior de denominação diferente, desde que não tenha sido modificado o nível do cargo na respectiva linha de Acesso.

Art. 16 - O funcionário perderá, quando acessado para o cargo que exerceu em substituição, os pontos relativos ao exercício de tal cargo.

Parágrafo único - Ocorrerá, igualmente, perda de pontos relativos a Trabalhos Realizados a cada acesso do funcionário, ficando vedada a reapresentação dos mesmos, ainda que em reedição.

Disposições Gerais

Art. 17 - Os concursos de acesso serão realizados a cada ano, ainda que não existam vagas a serem preenchidas, todos os funcionários serão inscritos "ex-officio".

§ 1º - Anualmente serão organizadas listas de classificação para cada classe do Quadro de Pessoal do Legislativo, as quais vigorarão ao longo de todo o ano seguinte.

§ 2º - Dessa lista de classificação serão excluídos apenas os funcionários que não preencherem os requisitos para concorrerem ao acesso ou que a ele renunciarem mediante declaração que passará a integrar seu prontuário.

§ 3º - O funcionário que no ano base estiver exercendo cargo em comissão será avaliado neste cargo, concorrendo ao acesso na classe a que pertence.

§ 4º - Sempre que ocorrer vaga no Quadro de Pessoal do Legislativo, o Departamento de Pessoal (DT.4) terá até 10 (dez) dias para comunicar o fato à Diretoria Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Feita n.º	06	de proc.
n.º	77	de 19 98

INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

Art. 18 - A atribuição dos pontos positivos e negativos será feita considerando-se o período de 12 (doze) meses anteriores a trinta de junho de cada ano.

Parágrafo único - Da soma dos pontos positivos serão deduzidos os pontos negativos na proporção de 01 (um) por falta injustificada.

Art. 19 - Deverão ser apresentados pelo interessado, nos prazos e na forma que forem estabelecidos pela Assessoria Técnica de Recursos Humanos (A.T.R.), os Trabalhos Realizados, livre docência e a obtenção de certificados de conclusão de cursos devidamente registrados, informações que passarão a integrar um prontuário específico nessa unidade para as finalidades do concurso de acesso.

Art. 20 - Os concursos anuais de acesso observarão rigorosamente o seguinte cronograma:

I - Até 31 de maio: realização da prova prevista no artigo 3º e seguintes da presente resolução;

II - Até 30 de junho: publicação das notas obtidas na avaliação de que trata o inciso anterior;

III - Até 15 de julho: recebimento dos recursos referentes às avaliações, e encaminhamento destes à entidade de que trata o art. 5º;

IV - Até 30 de agosto: publicação das decisões referentes aos recursos e a lista final com as notas obtidas nas avaliações;

V - Até 15 de setembro: preenchimento das fichas de avaliação pelas Chefias Imediatas;

VI - Até 15 de outubro - publicação das listas contendo o resultado do concurso de acesso, com discriminação da pontuação obtida em cada item de avaliação;

VII - Até 30 de outubro: recebimento dos recursos dirigidos à Comissão de Direção;

VIII - Até 10 de dezembro: publicação da decisão dos recursos e da lista contendo o resultado do concurso de acesso, pela Comissão de Direção;

IX - Até 31 de dezembro: homologação do concurso pela Mesa Diretora, publicação das listas finais de classificação, com vigência no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 21 - Na hipótese de igualdade na classificação, serão aplicados sucessivamente os seguintes critérios de desempate:

I - Maior tempo de efetivo exercício em cargo do Q.P.L.;

II - Maior idade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Feita n.º	07	de	17	de	1978
n.º	17	de	1978		
					7

INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

Art. 22 - Os prazos referentes ao procedimento concursal, estabelecidos na presente resolução ou pelo órgão competente, têm caráter peremptório e somente serão dilatados mediante comprovação de força maior ou caso fortuito.

Art. 23 - Para efeitos desta resolução, considera-se:

I - Acesso, a elevação do funcionário, dentro da respectiva carreira, a cargo da mesma natureza de trabalho, de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições;

II - Carreira, a combinação específica, prevista em lei, de duas ou mais linhas de acesso;

III - Linha de acesso, o conjunto de cargos escalonados em diferentes níveis e que assegura ao funcionário o direito de concorrer ao provimento de cargo vago no nível imediatamente superior àquele que ocupa;

IV - Classe, o agrupamento de cargos da mesma denominação e idêntica referência de vencimento;

V - Subclasse, o agrupamento, de acordo com a função específica, de cargos pertencentes à mesma classe;

VI - Nível, a posição relativa, na linha de acesso, de uma ou mais classes ou subclasses;

VII - Chefia Imediata, o funcionário ocupante de cargo imediatamente superior a que estiver subordinado o funcionário avaliado;

Art. 24 - Cumpridas as tarefas do Departamento de Pessoal (DT.4), dos chefes imediatos e da Comissão de Direção até a data de 15 de setembro, competirá à Assessoria Técnica de Recursos Humanos (A.T.R.) proceder ao cálculo dos pontos e elaborar as respectivas listas de classificação que serão enviadas à Diretoria Geral para a devida publicação.

Art. 25 - Os resultados dos concursos, decorridos os prazos de interposição de recursos, serão levados à apreciação da Mesa da Câmara, para homologação, que determinará oportunamente o provimento dos cargos com observância da ordem de classificação.

§ 1º - O funcionário que tiver direito a ser promovido a mais de um cargo deverá, mediante comunicação por escrito, desde que possua habilitação e qualificação legal exigidas para o cargo, optar pelo de sua preferência, renunciando aos demais.

§ 2º - Ocorrendo a renúncia, o cargo será provido pelo funcionário ocupante da posição imediatamente inferior na lista de classificação, a qual permanecerá válida para todos os demais efeitos.



Fecha n.º 08 de proc.
n.º 17 de 19 98
B

INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 3º - A renúncia é irrevogável durante o prazo de vigência da lista de classificação.

Art. 26 - A pontuação aferida por cada funcionário em concursos anteriores será convertida de acordo com os pontos previstos na presente resolução.

Art. 27 - As despesas com a execução desta resolução correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28 - Esta resolução entrará em vigor na data de 1º janeiro de 1999, exceto as disposições relativas ao Título I, que passam a vigorar na data de sua publicação.

Art. 29 - Ficam revogadas as disposições em contrário, particularmente os artigos 12 a 22 e 24 a 28 da Lei 9.296, de 10 de junho de 1981.

Sala das Sessões,

O Presidente,

NELO RODOLFO 208
O 1º Vice-Presidente,

JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO 165
O 2º Vice-Presidente,

ANTONIO GOULART 271
O 1º Secretário,

ANA MARIA QUADROS 250
O 2º Secretário,

NATALÍCIO BEZERRA 281



Folha n.º 09 de proa.
n.º 17 de 1998
9

INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANEXO ÚNICO

TÍTULOS	VALOR UNITÁRIO	VALOR MÁXIMO
1) Trabalhos Realizados		
1.1) Livros Publicados	3,0	15,0
1.2) Artigos Publicados	0,5	10,0
1.3) Trabalhos apresentados em congressos	1,0	10,0
2) Certificados de Conclusão de Cursos		
2.1) Graduação Universitária	1,0	4,0
2.2) Graduação em Curso de Extensão Universitária (350 horas mínimas)	1,5	5,0
2.3) Graduação em curso de mestrado	2,0	6,0
2.4) Graduação em curso de doutorado	3,0	6,0
2.5) Línguas	1,0	
3) Livre Docência	4,0	8,0

pr6.doc